

A. I. Nº - 039300.0508/05-4  
AUTUADO - ÓTICA DINIZ LTDA.  
AUTUANTE - HERMANO JOSÉ TAVARES  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 10. 08. 2005

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0281-04/05**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar o seu recolhimento quando da entrada no território deste Estado. Infração comprovada. Auto Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/05/2005, exige ICMS no valor de R\$4.087,34, em razão da falta de retenção por parte do remetente e sem recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Ao impugnar o lançamento fiscal, fl. 13 dos autos, o autuado solicitou o seu cancelamento, sob a alegação de que o imposto exigido pelo autuante foi pago no dia 04/04/2005.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado argumentou que no DAE comprobatório do pagamento do imposto foi consignado que se referia às Notas Fiscais de nºs 266469 e 266958, as quais foram canceladas em razão de atraso na saída das mercadorias e substituídas pelas de nºs 270843 e 270844 por parte do seu emitente para documentar a operação objeto da autuação.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, fls. 24/25 dos autos, descreveu, inicialmente, o motivo da lavratura do Auto de Infração, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Com referência a defesa formulada pelo sujeito passivo, assim se manifestou para refutá-la:

1. que não podem ser aceitos os argumentos do autuado, já que não consta nas notas fiscais objeto da autuação qualquer menção a uma substituição ou cancelamento das notas supostamente substituídas;
2. sobre o documento juntado pela defesa à fl. 16 (carta de correção), esclarece que não traz qualquer elemento que prove a sua legitimidade;
3. que não foi apresentada uma terceira nota supostamente substituta ou uma terceira nota apontada como substituída pelo autuado, o que impossibilita qualquer conferência do valor do DAE juntado pela defesa;
4. que não há nos autos qualquer comprovação de que o pagamento constante no referido DAE corresponda ao imposto sobre as notas fiscais apresentadas ao Posto Fiscal, pelo que subsiste a infração.

Ao concluir, entende comprovada a infração e opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O fulcro da autuação foi em razão do autuado não haver recolhido o imposto por antecipação tributária, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 270843 e 270844, oriundas de outra unidade da Federação e enquadradas no regime de substituição tributária.

Com referência a defesa formulada, esclareço que não merece a minha acolhida, pelos seguintes motivos:

I - não foi juntada pela defesa cópia das primeiras vias das Notas Fiscais nºs 266469 e 266958, para comprovar o seu efetivo cancelamento por parte do fornecedor;

II - não constam nas notas fiscais que acobertavam o transporte das mercadorias quando de sua apreensão, no campo “dados adicionais” de que as mesmas foram emitidas em substituição às notas fiscais acima indicadas, as quais, segundo a defesa, foram canceladas;

III – sobre a cópia da declaração do fornecedor das mercadorias juntada pela defesa, pelo fato de não se fazer acompanhar de qualquer prova, entendo que a mesma não serve como elemento para desconstituir a ação fiscal.

Tendo em vista os fatos acima e considerando que as mercadorias autuadas estão enquadradas no regime de substituição tributária, entendo correta a exigência fiscal, já que o autuado não possui regime especial para pagamento do imposto em data posterior ao da sua entrada no território deste Estado, cuja exigência tem respaldo legal no art. 125, II, “b”, do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 039300.0508/05-4, lavrado contra ÓTICAS DINIZ LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **RS4.087,34**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA